DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3594/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3134/2015
PROTOCOLO	:	1567071
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS – SEMED
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 517/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 123/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
CONTRATADA	:	MACHADO & CALDEIRA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.854,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 123/2010** - (peça 05, fls. 10-21), da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 517/2010** - (peça 12, fls. 46-50), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 123/2010*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviço, visando a locação de 03 (três) veículos, tipo caminhão, com baú semi-térmico, com motorista e 02 (dois) ajudantes, em cada veiculo, destinados ao transporte de gêneros alimentícios às escolas da REME/SEMED, em atendimento ao Programa da Merenda Escolar/SUALI, conforme detalhamento contido no Edital de Convocação (peça 05, fls. 10).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.854,00 (setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 517/2010 (peça 12, fls. 58-60).

O prazo estabelecido para a prestação do serviço é de 3 (três) meses, contados da data do recebimento da primeira ordem de serviço, nos termos do item 10.2, do instrumento convocatório - (peça 05, fls. 13).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11072/2015** - (peça 18, fls. 88-92).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6724/2016** - (peça 19, fls. 93), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

A análise nestas primeira, segunda e terceira fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Substitutivo Contratual, bem como da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 123/2010* precedeu à contratação, seguindo rigorosamente os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto do presente empenho recai sobre a prestação de serviço, visando a locação de 03 (três) veículos, tipo caminhão, com baú semi-térmico, com motorista e 02 (dois) ajudantes, em cada veiculo, destinados ao transporte de gêneros alimentícios às escolas da REME/SEMED, em atendimento ao Programa da Merenda Escolar/SUALI, conforme detalhamento contido no Edital de Convocação (peça 05, fls. 10).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.854,00 (setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 517/2010

(peça 12, fls. 58-60).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 15 e 16):

Valor Contratado	R$ 79.854,00
Valor Empenhado	R$ 79.854,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.854,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.854,00

Dessa forma, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 18 - fls. 92), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 123/2010 e da formalização e execução financeira do Empenho nº 517/2010** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), **com interveniência da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a empresa Machado & Caldeira Ltda** (CNPJ nº 08.924.179/0001-85) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados ora analisados, a saber: (peça 19, fls. 93)

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 88/92 Peça 18), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas da Nota de Empenho n° 517/2010**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 123/2010,* a regular *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 517/2010*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se

encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 123/2010** e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 517/2010** emitido pela **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS - SEMED**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0002-97, por sua Secretária Municipal à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Machado & Caldeira Ltda**, CNPJ/MF nº 08.924.179/0001-85, por seu Representante, Senhor Wlademir Rodrigues de Lima, CPF/MF omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 517/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator